

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se novos, os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Medida Provisória, por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte; e
- III - água e saneamento básico.

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo noventa e cinco por cento do patrimônio do FIP-IE deverá ser aplicado em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3º.

§ 5º O FIP-IE terá prazo de duração de, no mínimo, oito anos.

§ 6º O FIP-IE deverá ter um mínimo de dez cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de vinte por cento das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a vinte por cento do total de rendimentos do fundo.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:

- I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de no máximo dois anos para todo o Conselho de Administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.

§ 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas, com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

§ 10. O FIP-IE terá o prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição, para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1º.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o **caput** deste artigo serão tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorridos cinco anos da aquisição da cota pelo investidor.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Medida Provisória que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 9º do art. 1º, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do [art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#).

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.1.2007 - Edição extra

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que institui o Fundo de Investimento em Infra-Estrutura (FIP-IE) e dá outras providências.

2. A criação do FIP-IE constitui importante medida de fomento ao investimento privado em infraestrutura no País, por possibilitar a captação de recursos de investidores privados para a aquisição de valores mobiliários emitidos por Sociedades de Propósito Específico (SPE), constituídas para a execução de novos projetos de infra-estrutura em energia, transporte, água e saneamento em território nacional.

3. Com o intuito de garantir uma melhor efetividade e previsibilidade na escolha dos projetos e alocação dos recursos, proponho a adoção de regras modernas de governança e transparência que, além dos objetivos mencionados, buscam preservar os interesses dos investidores, principalmente os minoritários. Dentre elas destaco a obrigatoriedade de mandato fixo no Conselho de Administração da SPE, transparência contratual, auditorias independentes periódicas, além da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários, todos compatíveis com as mais modernas práticas internacionais de governança corporativa.

4. De sorte a tornar os FIP-IE mais atrativos, como opção de investimento, é proposta isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos distribuídos pelo fundo ao investidor pessoa física que mantiver os recursos nele aplicado por mais de cinco anos. Pela perspectiva econômica, essa isenção é plenamente justificável, dado o elevado prazo de maturação dos investimentos e os riscos a ele inerentes, bem como a finalidade ao qual os recursos se destinam, que são investimentos em infra-estrutura, fundamentais para o desenvolvimento sustentável de longo prazo. Atualmente, os fundos de investimento em participação são tributados à alíquota de 15% e os fundos de investimento, regra geral, dentro de uma faixa de alíquotas entre 22,5% e 15%, a depender da maturidade da carteira e do prazo de aplicação. Portanto, a isenção que estará sendo concedida aos investidores do FIP-IE é substancial e deverá atuar como forte incentivo à capitalização desse fundo.

5. Visando evitar desvios de utilização do fundo, em especial, no que concerne à isenção tributária, proponho também sua composição com, no mínimo, 10 cotistas, cuja participação individual não será superior a 20% do patrimônio do fundo. O prazo mínimo para liquidação do fundo é de 8 anos, período plenamente compatível com a natureza do mais longo dos projetos que se busca fomentar.

6. Vale ressaltar que a concessão da isenção de IR ao FIP-IE não implica renúncia de receita, atendendo, portanto, ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por se tratar de nova modalidade de aplicação financeira, na medida em que não alcança as modalidades de investimento existentes, sobre cujo resgate, mesmo que para aplicação em FIP-IE, permanecem sendo aplicadas as regras de tributação vigentes.

7. A relevância da medida decorre da importância da criação de instrumentos de mobilização de recursos que financiem de forma adequada o novo ciclo de investimentos que está se consolidando no País. Sua urgência é justificada pelo risco do adiamento de decisões de investimento caso se postergue a implementação da medida.

8. Diante do exposto, reitero que, com a adoção da medida provisória em tela, estará sendo criado um importante instrumento de capitalização do investimento de infra-estrutura em território nacional, com a necessária segurança e focalização desse investimento em áreas de grande importância estratégica para o desenvolvimento do País.

Respeitosamente,
Guido Mantega